



DEFENSORIA PÚBLICA
DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em, 17/11/15

Secretaria Legislativa

Mensagem nº 02/2015/DPG/DPDF

Brasília, 12 de novembro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Deputada Distrital CELINA LEÃO
Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 – Brasília/DF

Senhora Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a estruturação do Quadro de Pessoal próprio da Defensoria Pública do Distrito Federal.

A justificção para o projeto ora proposto encontra-se na exposiçõ de motivos em anexo.

Aproveitamos o ensejo para renovarmos nossos protestos de elevada estima e distinta consideraçõ.

Atenciosamente,

RICARDO BATISTA SOUSA
Defensor Público-Geral

SECRETARIA LEGISLATIVA 12/11/2015 14:57

147 of 144

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 765 / 2015
Folha Nº 01 / FB

PROJETO DE LEI

(Autoria do Projeto: Defensoria Pública do Distrito Federal)

Estrutura o Quadro de Pessoal próprio da Defensoria Pública do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Nos termos dos arts. 2º e 3º da Emenda à Constituição 69, de 29 de março de 2012, e 97-A, VI, e 109 da Lei Federal Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994, esta Lei cria e organiza, a partir de desmembramento do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 2º A Defensoria Pública do Distrito Federal conta com Quadro de Pessoal próprio, composto:

I - pelas carreiras e cargos públicos efetivos isolados de apoio administrativo, de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal;

II - pelos cargos em comissão e funções de confiança destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento da Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 1º Os cargos públicos e as funções de confiança referidos neste artigo são de lotação e exercício exclusivo na Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 2º Observadas, no que couberem, as disposições Lei Complementar 840, de 23 de dezembro de 2011, compete à Defensoria Pública do Distrito Federal deliberar, com exclusividade e por seu Defensor Público-Geral, pela cessão, a outros órgãos ou entidades, e para o exercício de cargo em comissão, dos servidores públicos que compõem seu próprio Quadro de Pessoal.

Art. 3º A carreira de apoio à assistência judiciária de que trata a Lei 4.516, de 25 de outubro de 2010, cuja estrutura é alterada de acordo com os artigos desta Lei, é transformada na carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal.

**CAPÍTULO II
DA CARREIRA E CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS ISOLADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO**

Setor de Protocolo Legislativo
R. Nº 765 /2015
Folia Nº 02 fb

Art. 4º O apoio administrativo à atividade de assistência jurídica compreende os serviços de gestão de pessoas, material e patrimônio, de licitação e contratação, de finanças públicas, de suprimentos, de secretariado, documentação e comunicação administrativa, de segurança, de transporte, além de outras atividades complementares de apoio administrativo.

Art. 5º Os cargos públicos efetivos de gestor, analista e técnico da carreira de políticas públicas e gestão governamental atualmente lotados na Defensoria Pública do Distrito Federal, preservado seu regime jurídico, inclusive atribuições e remuneração, passam a formar a carreira de apoio administrativo à atividade de assistência jurídica.

§ 1º Os cargos públicos efetivos de gestor, analista e técnico de políticas públicas e gestão governamental passam a denominar-se, respectivamente, gestor, analista e técnico de apoio administrativo à atividade de assistência jurídica.

§ 2º Até que lei posterior venha a discipliná-la, a carreira de apoio administrativo à atividade de assistência jurídica continuará regida, no que couber, pelas Leis que atualmente disciplinam a carreira de políticas públicas e gestão governamental, mas os cargos que a integram são, desde já, de lotação e exercício exclusivo na Defensoria Pública do Distrito Federal.

§ 3º A quantidade de cargos públicos efetivos da carreira de apoio administrativo à atividade de assistência jurídica é a dos cargos públicos indicados no *caput* deste artigo, observado o disposto no artigo 12 desta Lei.

Art. 6º Os cargos públicos efetivos integrantes de outras carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, cujas atribuições compreendam as atividades descritas no artigo 4º desta Lei, e que se encontrem lotados na Defensoria Pública do Distrito Federal, ou cujos ocupantes se encontrem a ela cedidos, ficam excluídos da carreira que integram e, como cargos isolados, passam, preservadas sua denominação, atribuições ou funções e regime jurídico, a integrar o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal.

CAPÍTULO III

DAS CARREIRAS E CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS ISOLADOS DE APOIO JURÍDICO E DE APOIO ESPECIALIZADO

Seção I

Da carreira de apoio jurídico e de apoio especializado

Art. 7º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei 4.516, de 25 de outubro de 2010, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criada a carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal, no Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 765 / 2015
Folha Nº 03 / 03

Art. 2º A carreira de apoio jurídico e de apoio especializado é constituída dos seguintes cargos de provimento efetivo:

- I – analista de apoio jurídico – nível superior;
- II – analista de apoio especializado – nível superior;
- III – técnico de apoio especializado – nível médio;

Parágrafo único. O quantitativo de cargos e a estrutura remuneratória da carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal são, respectivamente, definido no anexo I desta Lei, e fixada em padrões, conforme o anexo II desta Lei.

Art. 3º Os cargos de provimento efetivo da carreira tratada nesta Lei são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei, de acordo com as seguintes áreas de atuação:

- I – apoio jurídico, que compreende os serviços realizados privativamente por bacharéis em Direito, abrangendo análise e pesquisa da legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito, assessoramento aos defensores públicos, incluindo a realização de diligências extrajudiciais de investigação de fatos e de localização de pessoas e coisas, e a execução de atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade vinculada ao cargo;
- II – apoio especializado, que compreende os serviços para cuja execução se exige dos titulares o devido registro no órgão fiscalizador da profissão ou o domínio de habilidades específicas a critério da administração, e a execução de atividades da mesma natureza e nível de complexidade determinadas em legislação específica, observadas as peculiaridades da especialidade vinculada ao cargo;

§ 1º As áreas de que trata este artigo poderão ser classificadas em especialidades, quando for necessária formação especializada, por exigência legal, ou habilidades específicas para o exercício das atribuições do cargo e serão estabelecidas por ato do Defensor Público-Geral.

§ 2º O apoio especializado à atividade de assistência jurídica compreende os serviços de psicologia, assistência social, engenharia, contabilidade, tecnologia de informação, telecomunicação, medicina, enfermagem e outros que, complementares à atividade de assistência jurídica, são necessários à prestação do atendimento interdisciplinar prescrito pelo artigo 4º, *caput*, IV, da Lei Federal Complementar 80, de 12 de janeiro de 1994.

§ 3º O apoio especializado à atividade de assistência jurídica também compreende as atividades inerentes à Escola de Assistência Jurídica (Easjur) da Defensoria Pública do Distrito Federal, incluindo docência e as atividades pedagógicas de administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional.

§ 4º O cargo de analista de apoio especializado é privativo de graduados por instituição de educação superior e com formação que os habilite a exercer as atribuições do cargo segundo a especialidade que lhe for atribuída quando do edital de abertura do concurso público para seu provimento.

§ 5º O cargo de técnico de apoio especializado é privativo de profissionais técnicos de nível médio habilitados por instituição de educação profissional

técnica de ensino médio e com formação que os habilite a exercer as atribuições do cargo segundo a especialidade que lhe for atribuída quando do edital de abertura do concurso público para seu provimento.

§ 6º Os integrantes da carreira de apoio jurídico e de apoio especializado ficam submetidos ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis instituído pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Seção II

Das disposições comuns e dos cargos públicos efetivos isolados

Art. 8º O ingresso na carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica far-se-á, na terceira classe, mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, exigindo-se, para tanto, a formação de nível superior ou de nível médio necessária ao exercício das funções do cargo, conforme estabelecido nesta Lei e observada a especialidade fixada no edital de abertura do certame.

Art. 9º O desenvolvimento na carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica dar-se-á mediante promoção da terceira para a segunda classe, desta para a primeira classe, e, por fim, para a classe especial, assim como, em cada classe, mediante progressão entre os padrões remuneratórios.

§ 1º A promoção far-se-á, alternadamente, por antigüidade e merecimento.

§ 2º O merecimento será aferido mediante critérios objetivos de desempenho no exercício do cargo, assim como pela participação em cursos oficiais de formação, atualização ou aperfeiçoamento.

§ 3º A progressão se dará a cada ano de efetivo exercício no cargo.

§ 4º O servidor público não fará jus à promoção antes de 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo e enquanto não for aprovado em estágio probatório.

Art. 10 A jornada de trabalho dos cargos públicos efetivos da carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica é de 35 (trinta e cinco) horas semanais e de 07 (sete) horas diárias ininterruptas.

§ 1º Aos integrantes da carreira de apoio jurídico e de apoio especializado é vedada a ampliação de carga horária, à exceção do servidor em exercício de cargo de natureza especial e cargo em comissão, que, por sua natureza, tem jornada estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º Cessando o exercício dos cargos mencionados no § 1º, o servidor tem automaticamente sua jornada de trabalho restabelecida nos moldes do *caput*.

Art. 11 Os cargos públicos efetivos integrantes de outras carreiras do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, cujas atribuições compreendam as atividades descritas no artigo 7º desta Lei, e que se encontrem lotados na

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 765 / 2015
Fecha Nº 05 FB

Defensoria Pública do Distrito Federal, ou cujos ocupantes se encontrem a ela cedidos, ficam excluídos da carreira que integram e, como cargos isolados, passam, preservado seu regime jurídico, inclusive denominação, atribuições e remuneração, a integrar o Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12 As disposições dos artigos 5º, 6º e 11 desta Lei não se aplicam aos cargos públicos efetivos cujos ocupantes optarem, de modo irrevogável e até 02 (dois) meses após a publicação desta Lei, pelo regime jurídico atual de seus cargos.

§ 1º Os servidores públicos que optarem nos termos do *caput* deste artigo, se em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal a título de cessão, permanecerão assim cedidos nos termos do ato cedente e da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Os gestores, analistas e técnicos de políticas públicas e gestão governamental que optarem nos termos do *caput* deste artigo permanecerão em exercício na Defensoria Pública a título de cessão, que vigorará por 01 (um) ano a contar da publicação desta Lei, salvo se renovada pela autoridade competente do Poder Executivo, nos termos da legislação aplicável à espécie.

§ 3º Os empregados públicos da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal que estiverem cedidos à Defensoria Pública assim permanecerão enquanto for do interesse do empregado e da instituição cessionária.

Art. 13 A Defensoria Pública do Distrito Federal, por seu Defensor Público-Geral, e até 06 (seis) meses após a publicação desta Lei, deverá, após ouvidos os servidores públicos interessados, declarar, de modo fundamentado, quais os cargos públicos efetivos e seus ocupantes que, nos termos dos artigos 5º, 6º, 11 e 12 desta Lei, integram seu Quadro de Pessoal próprio.

Art. 14 Ficam alterados, sem aumento de despesa, os Anexos I e II, da Lei 4.516, de 25 de outubro de 2010, que dispõem, respectivamente, sobre o quantitativo de cargos e a estrutura remuneratória da carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. As menções feitas na Lei 4.516, de 25 de outubro de 2010, à Carreira de Apoio à Assistência Judiciária reputam-se feitas à carreira de apoio jurídico e de apoio especializado à atividade de assistência jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 15 Os candidatos já aprovados em concurso público anteriormente realizado para o cargo de analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área Judiciária, criado pela Lei nº 4.516 de 25 de outubro de 2010, terão todos os

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 765 2015
FD 06 FD

seus direitos resguardados, sendo que a investidura se dará no cargo de Analista de Apoio Jurídico à Atividade de Assistência Jurídica, Padrão I da Terceira Classe.

Art. 16 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os artigos 5º, 6º, 7º, 9º e 10, da Lei 4.516, de 25 de outubro de 2010.

Art. 17 As disposições desta Lei serão interpretadas de modo a que sua mera entrada em vigor não gere aumento de despesa pública em relação àquela que decorria da legislação que lhe é anterior.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor 04 (quatro) meses após a sua publicação, ressalvado o disposto no seu artigo 12.

ANEXO I
QUANTITATIVO DE CARGOS DA CARREIRA DE APOIO JURÍDICO E DE APOIO
ESPECIALIZADO À ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
(Art. 2º da Lei nº 4.516/2010)

CARREIRA	CARGO	QUANTITATIVO
APOIO JURÍDICO E DE APOIO ESPECIALIZADO	Analista de Apoio Jurídico à Atividade de Assistência Jurídica	301
	Analista de Apoio Especializado à Atividade de Assistência Jurídica	
	Técnico de Apoio Especializado à Atividade de Assistência Jurídica	299

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 365 2015
Folha Nº 08 132

ANEXO II
TABELA DE REMUNERAÇÃO DA CARREIRA DE APOIO JURÍDICO E DE APOIO
ESPECIALIZADO À ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
(Art. 2º da Lei nº 4.516/2010)

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	
ANALISTA DE APOIO JURÍDICO À ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA	ESPECIAL	III	7.207,26	
		II	7.064,35	
		I	6.921,96	
	PRIMEIRA	VI	6.779,56	
		V	6.637,16	
		IV	6.494,59	
		III	6.352,19	
		II	6.209,62	
		I	6.067,05	
	ANALISTA DE APOIO ESPECIALIZADO À ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA	SEGUNDA	VI	5.924,47
			V	5.781,90
			IV	5.639,31
III			5.496,56	
II			5.354,34	
I			5.211,59	
TERCEIRA		IV	5.069,20	
		III	4.926,43	
		II	4.784,05	
		I	4.641,22	
TÉCNICO DE APOIO ESPECIALIZADO À ATIVIDADE DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA	ESPECIAL	III	4.273,65	
		II	4.203,54	
		I	4.133,19	
	PRIMEIRA	IV	3.992,53	
		III	3.922,18	
		II	3.852,05	
		I	3.781,81	
	SEGUNDA	IV	3.641,16	
		III	3.571,00	

		II	3.520,95
		I	3.514,57
	TERCEIRA	V	3.505,20
		IV	3.474,79
		III	3.465,43
		II	3.456,06
		I	3.446,70

Setor de Protocolo Legislativo
 DL N° 765 / 2015
 Folha N° 10 10



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. DA INICIATIVA DE LEI

Nos termos do artigo art. 71, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

A seu turno, dispõe o artigo 114, § 4º, da LODF, *in verbis*:

Art. 114. A Defensoria Pública é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa judicial e extrajudicial, em todos os graus, dos direitos individuais e coletivos de forma integral e gratuita aos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

(...)

§ 4º Compete privativamente à Defensoria Pública a iniciativa das leis sobre:

I – sua organização e funcionamento;

II – criação, transformação ou extinção dos seus cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos ou subsídios;

III – o estatuto dos defensores públicos do Distrito Federal.

Assim, versando o presente projeto de lei sobre a estruturação do Quadro de Pessoal próprio da Defensoria Pública do Distrito Federal, entendemos estar a Defensoria Pública do Distrito Federal adequadamente legitimada a deflagrar o presente procedimento legislativo.

2. DA NECESSIDADE DO PRESENTE PROJETO DE LEI

A Defensoria Pública do Distrito Federal foi formalmente criada com a promulgação da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012, mediante a transformação do então Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – Ceajur em Defensoria Pública do Distrito Federal, conforme disposição contida no § 1º do art. 2º da referida Emenda à Lei Orgânica, a saber:

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 765 / 2015
Folha Nº 11 / 10

Art. 2º (omissis)

§ 1º O Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal passa a denominar-se Defensoria Pública do Distrito Federal.

A Defensoria Pública do Distrito Federal é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Não obstante a relevância das atribuições conferidas à instituição, até a presente data a Defensoria Pública do Distrito Federal não possui um quadro próprio de pessoal permanente que lhe assegure uma adequada prestação de serviços em prol da população do Distrito Federal.

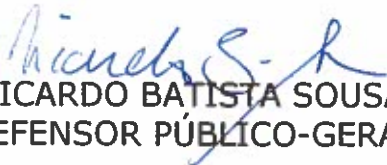
A Defensoria Pública do Distrito Federal conta, atualmente, com a valorosa e imprescindível força de trabalho de servidores públicos integrantes de diversas carreiras vinculadas ao Poder Executivo, muitos deles redistribuídos à Defensoria Pública, como os integrantes da carreira de políticas públicas e gestão governamental (361 servidores), bem como de servidores e empregados públicos cedidos ou colocados à disposição da instituição (158 servidores).

Com efeito, com o advento das alterações recentes promovidas tanto na Constituição Federal – Emenda Constitucional nº 69/2012 – como na Lei Orgânica do Distrito Federal – Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012, revela-se necessário um profundo processo de transformação organizacional, com o propósito de ampliar a garantia fundamental de acesso à justiça, o que, certamente, não poderá ser alcançado senão através da estruturação dos cargos públicos do quadro de pessoal dessa Defensoria Pública.

A precariedade da Defensoria Pública do Distrito Federal, em especial diante da ausência de quadro próprio de pessoal de servidores auxiliares, não corresponde à importância da missão institucional desse órgão para o Distrito Federal, cujas atribuições confundem-se, não raras vezes, com os próprios objetivos prioritários do Distrito Federal estabelecidos no art. 3º da sua Lei Orgânica.

Por derradeiro, asseveramos que o presente projeto de lei não importa em qualquer aumento de despesa.

São estas, Senhora Presidente, as razões que nos levam a apresentar a Vossa Excelência o presente projeto de lei.


RICARDO BATISTA SOUSA
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 365/2015
Folha Nº 12/13

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 765/15 que “estrutura o quadro pessoal próprio da Defensoria Pública do Distrito Federal”.

Autoria: Defensoria Pública do Distrito Federal

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CAS (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de mérito e admissibilidade, na CEOF (RICL, art. 64, § 1º, I) e, em análise de admissibilidade CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 19/11/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 765 / 2015
Folha Nº 13 / 63